



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA**

Processo nº 10980.008107/99-77
Recurso nº 204-127.986 Especial do Procurador
Matéria PIS
Acórdão nº 02-02.860
Sessão de 28 de janeiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado Camargo Corrêa Equipamentos e Sistemas S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 31/07/1988 a 31/10/1995

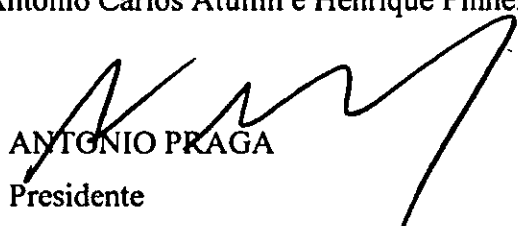
PIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição é de 5 (cinco) anos, tendo como termo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado Federal que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional.

Recurso Especial do Procurador Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Substituto convocado), Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres.


ANTONIO PRAGA
Presidente


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 05 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Antonio Carlos Atulim, Maria Teresa Martínez Lopez, Emanuel Carlos Dantas de

Assis, Dalton César Cordeiro de Miranda, Henrique Pinheiro Torres, Leonardo Siade Manzan e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata-se de recurso do Procurador (fls. 235 a 24), apresentado em 6 de julho de 2005, contra o Acórdão nº 204-00150, da 4ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes (fls. 223 a 233), que, relativamente a pedido de restituição de PIS dos períodos de apuração de julho de 1988 a outubro de 1995, apresentado em 4 de maio de 1999, deu provimento parcial ao recurso voluntário da interessada, considerando não haver ocorrido a decadência de seu direito, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECADENCIAL.

O termo inicial de contagem da decadência/prescrição para solicitação de restituição/compensação de valores pagos a maior não coincide com o dos pagamentos realizados, mas com o da resolução do Senado da República que suspendeu do ordenamento jurídico a lei declarada inconstitucional.

COMPENSAÇÃO.

Os indêbitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando que a base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária, até 31/12/95, dos valores recolhidos indevidamente, deve ser efetuada com base nos índices constantes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, devendo incidir a Taxa SELIC a partir de 01/01/96, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Recurso provido em parte.

No recurso, admitido pelo despacho de fls. 241 a 246, a Fazenda Nacional alegou que o termo inicial do prazo para pedido de restituição iniciar-se-ia na data do recolhimento indevido ou a maior do que o devido, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2000.

A interessada, nas contra-razões (fls. 250 a 267), alegou que a União teria trazido em seu recurso matéria nova, não pré-questionada nos autos, devendo-se não conhecer do recurso.

Quanto ao mérito, citou ementas de acórdãos administrativos que adotaram a tese do acórdão recorrido, afirmando serem frágeis as alegações da União.

É o Relatório.



Voto

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, Relatora

A questão discutida no recurso é relativa ao prazo do pedido de restituição e compensação.

No caso concreto, uma vez tratar-se de declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi editada a Resolução do Senado Federal de nº 49, de 09 de setembro de 1995, retirando a eficácia das aludidas normas legais que foram acoimadas de inconstitucionalidade pelo STF em controle difuso. Assim, havendo manifestação senatorial, nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal, é a partir da publicação da aludida Resolução que o entendimento da Egrégia Corte produz efeitos *erga omnes*.

Assim, o direito subjetivo da contribuinte de postular a repetição de indébito pago com arrimo em norma declarada inconstitucional nasceu a partir da publicação da Resolução nº 49, o que ocorreu em 10/10/1995. Não discrepa tal entendimento do disposto no item 27 do Parecer Cosit nº 58, de 27 de outubro de 1998.

Destarte, tendo a contribuinte ingressado com seu pedido em 4 de maio de 1999 (fl. 1), não identifiquei óbice a que seu pedido de compensação/restituição seja atendido.

No tocante às disposições da Lei Complementar nº 118, de 2000, não se aplicam ao presente caso, uma vez que não se trata das hipóteses dos incisos do art. 165 do CTN.

Em face do exposto, meu voto é para negar provimento ao recurso do procurador.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES